



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 315, abrindo um crédito especial para pagamento, à Câmara Municipal de Lisboa, dos vencimentos dos empregados da fiscalização sanitária que regressaram àquella Câmara.

Decreto n.º 316, fazendo uma nova distribuição do pessoal do quadro geral aduaneiro.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 317, mandando incluir duas novas estradas no plano de estradas municipais do concelho de Soure.

Portaria n.º 109, concedendo aos sócios da Caixa Escolar do Liceu de Braga bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação lhes dará direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais dos mesmos caminhos de ferro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 318, autorizando a Companhia da Roça Vista Alegre a conservar na sua posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui, e os que venha a adquirir, na provincia de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 319, permitindo o livre exercício da caça na área da circunscrição da Beira, na provincia de Moçambique, e o livre corte de mato em determinados terrenos da referida circunscrição da Beira.

empregados da fiscalização sanitária que, nos termos do mencionado artigo 298.º, § 1.º, da lei de 9 de Julho de 1913, regressaram àquella Câmara, visto escriturarem-se como receita do Estado as cotas de que tratam o artigo 36.º do decreto de 1 de Dezembro de 1892 e o § 2.º do mesmo artigo 298.º

A referida importância de 4.200\$ deverá ser inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças do ano económico de 1913-1914, no capítulo 5.º, artigo 28.º, sob a seguinte rubrica «Subsídio à Câmara Municipal de Lisboa», importância a satisfazer para despesas de fiscalização sanitária em harmonia com o § 1.º do artigo 298.º da lei de 9 de Julho de 1913.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Neuparth* — *Aquiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José Sobral Cid*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 316

Tendo sido determinado, pelo artigo 28.º da lei de 30 de Junho do ano findo, que o lugar de chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas seja desempenhado por um official do exército, revogando assim o disposto no artigo 32.º § 2.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, que, conjugado com o prescrito no seu § 3.º, estabelecia que, de futuro, o referido lugar seria exercido por um empregado do quadro geral aduaneiro, e, atendendo à necessidade de ser accrescido com um sub-inspector do quadro da mencionada Direcção Geral: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, e nos termos do artigo 83.º do já citado decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, determinar que a distribuição do pessoal do aludido quadro geral aduaneiro seja feita de conformidade com a tabela que faz parte do presente decreto e baixa assinada pelo Ministro das Finanças, em substituição da tabela idêntica aprovada por decreto de 31 de Agosto de 1912.

Dado nos Paços do Governo da República; e publicado em 18 de Fevereiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 315

Com fundamento no artigo 298.º, e seus parágrafos, da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, usando da faculdade concedida ao Governo pelo n.º 1.º do artigo 34.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, e em conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, determinar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 4.200\$ (quatro mil e duzentos escudos) destinado a satisfazer à Câmara Municipal de Lisboa a importância dos vencimentos dos

Tabela da distribuição do pessoal interno aduaneiro
a que se refere o decreto desta data

Números	Categorias	Distribuição						
		Direcção Geral (a)	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Pôrto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.	1	-	-	-	-	-	-
34	2 Chefes de serviço	6	17	11	-	-	-	-
2	2 Auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1. ^a Instância.	-	1	1	-	-	-	-
2	2 Tesoureiros das alfândegas continentais.	-	1	1	-	-	-	-
44	44 Inspectores	5	25	13	1	-	-	-
1	1 Tesoureiro da Alfândega do Funchal.	-	-	-	1	-	-	-
74	74 Sub-inspectores	7	32	25	4	2	2	2
3	3 Tesoureiros das alfândegas açoreanas.	-	-	-	-	1	1	1
289	289 Aspirantes (b)	21	130	94	15	11	9	9

(a) Quatro lugares de inspector, quatro de sub-inspector e seis de aspirante acham-se preenchidos por empregados do quadro privado da Direcção Geral.

(b) Na distribuição da presente tabela tem de abater-se dois lugares de aspirante à Alfândega de Lisboa, dois à do Pôrto, um à do Funchal e um à de Ponta Delgada, por não terem sido preenchidas seis vagas de empregados desta classe, em vista das disposições do artigo 110.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911.

Ministério das Finanças, em 18 de Fevereiro de 1914.—O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 317

Atendendo ao que me representou a Comissão Administrativa do concelho de Soure, distrito de Coimbra, e havendo-se aberto o inquérito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de Novembro de 1882, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento. Hei por bem determinar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que no plano das estradas municipais do referido concelho sejam incluídas as seguintes:

Do quilómetro 1 da estrada municipal de Soure a Anção à estrada nacional n.º 63, próximo da Redinha (concelho de Pombal).

Do quilómetro 2:800 da estrada distrital n.º 108 ao Rio do Pranto, por Casal de Babelos e Pôrto Godinho.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 18 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios da Caixa Escolar do Liceu de Braga bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilhetas dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à

reducção de 50 por cento sobre os preços de 2.^a classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.^a Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem é concedido;

2.^a Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da associação e um selo tanto da secretaria do referido liceu como da associação que autenticarem aquelas assinaturas;

3.^a Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquele liceu com atestados trimestrais passados pelo mesmo liceu.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Fevereiro de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.^a Repartição

DECRETO N.º 318

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Vista Alegre, sociedade anónima de responsabilidade limitada, solicitando autorização especial para poder conservar na sua posse, por tempo superior a dez anos, os bens imobiliários que possui na província de S. Tomé e Príncipe e os que venha a adquirir na mesma província: hei por bem, nos termos do artigo 162.º, § 2.º, do Código Commercial, conceder-lhe a autorização pedida, a qual caducará se a Companhia deixar de ser portuguesa, e, como tal, sujeita para todos os efeitos às leis e tribunais portugueses.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.^a Repartição

DECRETO N.º 319

Atendendo ao que representou a Companhia de Mocambique, tendo ouvido o Conselho Colonial e sobre proposta do Ministro das Colónias: hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o exercício da caça na área da circunscrição da Beira, exceptuada a sub-circunscrição de Cheringoma, independentemente da licença exigida pelo artigo 2.º do regulamento da caça em vigor e livre das restrições que o mesmo regulamento impõe nos seus artigos 3.º, 6.º, 20.º e 31.º

Art. 2.º É permitido, na área compreendida entre a cidade da Beira, linha férrea até a Manga (K. 6), uma linha recta tirada da Manga para a foz do rio Macuti Grande passando pela povoação de Tandemaze, e costa marítima até a cidade da Beira, o corte de mato, arbustos e árvores cujo tronco, a 1 metro de altura do solo, não tenha diâmetro superior a 2 decímetros, sem dependência de pagamento de qualquer taxa ou da obtenção de qualquer licença.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.